



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720177/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.661 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria VTN
Recorrente JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VTN. LAUDO ACEITO PELA FISCALIZAÇÃO.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentados em laudo técnico fornecido pelo próprio contribuinte, cabendo a este o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 25/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, EIVANICE CANARIO DA SILVA (Suplente convocada), GUSTAVO LIAN HADDAD e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 04-25.202 - I a Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a impugnação interposta contra a Notificação de Lançamento (f. 62/66), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2004, no valor total de R\$ 168.396,13, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.553.567-4, localizado no município de Rio Brilhante-MS.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes de Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 68/75. Em síntese, alega que o procedimento da fiscalização está equivocado, por basear-se unicamente no valor da terra nua constante do Laudo Técnico apresentado. Argumenta que devem ser atualizados os valores das benfeitorias e culturas existentes no imóvel, aspecto não tratado pelo Laudo Técnico. Solicita a realização de perícia, para a comprovação da valorização das benfeitorias e culturas existentes no imóvel rural.

A DRJ ao apreciar a matéria assim se manifestou:

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

No presente processo, o valor da terra nua foi alterado em função de Laudo Técnico apresentado pelo próprio contribuinte. O valor é compatível com o veiculado pelo SIPT (o contribuinte teve prévio conhecimento dos valores do SIPT, conforme se verifica pela intimação inicial, juntada aos Autos).

O valor apresentado pelo contribuinte foi aceito pela fiscalização. Não há que se falar que se tratam de valores desproporcionais, pois, repita-se, o valor atribuído pelo Laudo Técnico é compatível com o constante do SIPT.

O valor da terra nua é o valor mínimo que o pode ser atribuído ao imóvel rural. A ele, devem ser adicionados os valores das benfeitorias e demais beneficiamentos incorporados ao solo.

O impugnante se limita a afirmar que o valor da terra nua deve ser alterado, mediante a majoração do valor de benfeitorias. Há de ser lembrado que, segundo definição dada pela doutrina

civilista, as benfeitorias incorporam-se ao solo e lhe agregam valor. Aumentando-se o valor das benfeitorias, aumentar-se-á o valor do imóvel, mas isso não acarreta redução do valor da terra nua. Em síntese, a majoração do valor das benfeitorias resulta no aumento do valor total do imóvel, mas não altera a base de cálculo do ITR, que é o valor da terra nua.

Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se de acordo com a legislação que rege a matéria.

Inconformado o contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

admissibilidade

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

valor da terra nua (vtn)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN afirmando que o mesmo deve ser alterado, mediante a majoração do valor de benfeitorias. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico a ser apresentado em perícia.

Inicialmente deve-se considerar que o valor da terra nua adotado pela fiscalização foi apresentado pelo próprio contribuinte. Desta forma, presume-se verdadeiro, principalmente por ser compatível com o apurado pelo SIPT.

Ademais, como bem salientou a DRJ, se havia irregularidade no laudo apresentado deveria o contribuinte ter feito prova da irregularidade e não meramente alegar. *In verbis:*

De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Deve-se salientar que o ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. A autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis

à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 9.º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993. Ao contribuinte, quando impugnar o lançamento, cabe apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no art. 16, inciso III, do Decreto citado.

Nem se alegue que não houve tempo suficiente à confecção de novo laudo técnico, uma vez que a jurisprudência deste sodalício é pacífica no sentido de se admitir as provas apresentadas até o momento antes do julgamento em homenagem ao princípio da verdade material. O que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator